

Considerando que a capela referida não tem valor histórico ou arqueológico e lhe são applicáveis as hipóteses previstas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911 e no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, que a capela de Nossa Senhora Mãe dos Homens, na freguesia de Póvoa de Santa Iria, concelho de Loures, distrito de Lisboa, seja definitivamente retirada do culto e entregue à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, para os efeitos do artigo 112.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José Domingos dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:548

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis as disposições do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, aos oficiais e sargentos milicianos ou milicianos de reserva que, tendo bom comportamento civil e militar, reúnam as seguintes condições:

1.º Terem tomado parte no movimento constitucional de Santarém, em Janeiro de 1919, ou nas operações contra o movimento monárquico de Monsanto ou do Norte.

2.º Terem prestado, posteriormente a 7 de Agosto de 1914, mais de quatro anos de serviço efectivo como official ou sargento, e com boas informações dos chefes sob cujas ordens tenham servido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:448

Reconhecendo-se que o aquartelamento da Divisão de Reformados da Armada deixou praticamente de existir, visto que as praças reformadas não se têm aproveitado de tal regalia, e portanto se reduziram os serviços attribuídos àquella Divisão; e

Atendendo a que os referidos serviços podem ficar a cargo de uma secção autónoma da Majoria General da Armada, com o que, embora de pronto se não obtenha economia sensível, ela advirá logo que seja possível dar-lhe instalação na mesma Majoria;

Usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 do presente mês de Fevereiro: hei por

bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a actual Divisão de Reformados da Armada, sendo criada uma secção autónoma na Majoria General da Armada, por onde serão tratados os serviços de expediente, administrativos e contabilidade, relativos a praças reformadas, que eram attribuídos à mesma Divisão.

Art. 2.º A secção autónoma criada pelo presente decreto terá por:

Chefe — um official superior da armada;

Adjuntos — três officiais, sendo um de marinha, um da administração naval e um do secretariado naval.

§ único. Os officiais designados neste artigo serão do activo ou reformados, conforme as conveniências do serviço.

Art. 3.º O chefe da secção e os adjuntos de marinha e da administração naval constituirão um conselho administrativo com as attribuições do da extinta Divisão de Reformados da Armada.

Art. 4.º O chefe da secção tem, sobre as praças reformadas não empregadas em estações de marinha, a competência disciplinar, na parte applicável, mencionada no regulamento disciplinar da armada, na 4.ª columna do quadro indicativo do limite de competências.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:549

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a tornar definitivo o contrato celebrado em 8 de Julho de 1921 com a Western Union Telegraph Company relativo à concessão de amarração e exploração na Ilha do Faial (Açores) dum cabo telegráfico submarino ligando a América do Norte ou Terra Nova, ou ilhas francosas da costa da Terra Nova, com o continente europeu, nos termos do diploma que faz parte integrante desta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Contrato definitivo entre o Governo e a Western Union Telegraph Company

Artigo 1.º A concessionária terá o direito de amarrar na Ilha do Faial (Açores) as duas extremidades de um cabo submarino telegráfico, partindo respectivamente da América do Norte ou Terra Nova, ou ilhas francosas da costa da Terra Nova, e do continente europeu, com exclusão de Portugal, pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data da assinatura do contrato definitivo e sem exclusivo, nem privilégio ou encargo pecuniário de qualquer espécie.

Art. 2.º A concessionária fica obrigada a estabelecer uma estação telegráfica na Ilha do Faial (Açores), construção dos fios telegráficos necessários à sua ligação com